MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 7453 – FAVS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.927 - RJ (2016/0150916-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO NETO E OUTRO(S)
GABRIEL DE ALENCAR MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC. PENAL. **CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP).** RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA AO MENOS 2 VEZES QUE SOMARAM NO MÍNIMO A QUANTIA DE **US$ 1,000,000.00**. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE SE ENCONTRAM PRESO POR CONDENAÇÃO NA OPERAÇÃO LAVA JATO PELO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA E PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (AÇÃO PENAL Nº 05012331-04.2015.4.04.7000). PENAS QUE ATINGEM O MÁXIMO DE 15 ANOS. **REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA ATENDIDOS**: PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E *PERICULUM IN MORA*. COLABORAÇÃO PREMIADA DOS RÉUS PEDRO BARUSCO E JULIO FAERMAN. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO PAGAMENTO DA PROPINA AO RÉU RENATO DE SOUZA DUQUE.

- Parecer pelo **desprovimento** do recurso.

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

I

1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás (fls. 399-414) contra acórdão da 2ª Turma Especializada do TRF/2ª Região que, em 12-04-2016, por maioria, denegou a ordem no HC nº 0000376-31.2016.4.02.0000 (2016.00.00.000376-0) (fls. 356-71), impetrado contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro que, em 10-12-2015, a partir de pedido formulado pelo MPF, decretou a prisão preventiva do ora recorrente **RENATO DE SOUZA DUQUE**, (então Diretor da Área de Serviços e Engenharia da PETROBRÁS) e dos demais réus: JORGE ZELADA, Diretor da Área Internacional da Petrobrás; PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, Consultor Senior da Comissão de Licitação da FPSO a partir de 2001 da Petrobrás; e ROBERTO ZUBIATE, Vice-presidente para as Américas do **Grupo Empresarial Holandês SBM Off Shore N.V.**, por infração aos crimes de corrupção passiva (art. 317, CP) e associação criminosa (art. 288, CP), em face do recebimento por três vezes do valor de US$ 1,000,000.00. (Ação Penal nº 022781-56.2014.4.02.5101).

2. Em 14-10-2015, o Recorrente RENATO DE SOUZA DUQUE interpôs recurso ordinário, no qual alegou, em síntese, o seguinte: (**a**) **ausência do *fumus comissi delicti***; a imposição de prisão preventiva depende de prova da existência do crime; não há prova da existência do crime; "*A rigor, **o substrato fático do acórdão coator para concluir por inexistente*** **fumus comissi delicti** ***advém, única e exclusivamente, do depoimento de delatores que, como de sabença trivial, não é prova, mas <u>meio de obtenção</u> de prova***." (fl. 402); (**b**) **ausência do *periculum in mora***; os ilícitos penais atribuídos ao réu Renato Duque (art. 317 do CP) teriam ocorrido nos longínquos anos de 2005 e 2010; o recorrente está afastado dos quadros da Petrobrás desde 27-04-2012; impossibilidade lógica de reiteração criminosa ou influência política sobre a instrução processual; "*Não parece crível que as referidas e fantasiosas conexões políticas ostentadas pelo Paciente subsistam diante do seu afastamento da Diretoria de Serviços, tendo-se em vista,*

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

acrescente-se, que as raízes políticas de um Diretor da Petrobrás vinculam-se, naturalmente, ao cargo, jamais à pessoa." (fl. 406); "*Em outras palavras: o risco representado por eventuais conexões políticas – e não se aponta nem quais conexões, nem indícios concretos de que eventuais conexões representariam risco – atrela-se necessariamente ao cargo e seu poder deliberativo dentro da Estatal, não sobre alguém, individualizado, preso e afastado das aludidas funções, tal como desarrazoadamente ocorre na espécie.*" (fl. 407); o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro não aponta um único fato concreto decorrente dos laços políticos do paciente capaz de frustrar as investigações; a decisão de prisão preventiva parte de inconcebível presunção de culpa; não há fatos novos que justifiquem o terceiro decreto de prisão preventiva contra o réu Renato Duque, a saber: "*Lá se vai o terceiro decreto prisional contra o Paciente, realimentando-se os repetitivos fundamentos já lançados em duas oportunidades pelo Juiz paranaense. Ao que parece, a ordem pública, pretensamente em risco, já estava devidamente resguardada quando do primeiro decreto prisional. Não há neste 3º decreto prisional nada substancialmente novo que altere o quadro injustamente firmado contra o Paciente – condenado desde os primórdios das investigações.*" (fl. 409); as acusações imputadas ao réu Renato Duque remontam à década passada; "*Se não há liberdade, não há perigo que ela possa representar*" (fl. 411); "*A única reiteração que se pode constatar, concretamente, é a argumentativa, esta sim firmada e erigida ao menoscabo das Leis da República*." (fl. 411); "*Fez-se pouco caso da necessária cautelaridade que deve revestir toda prisão sem julgamento, tanto em razão da distância dos fatos no tempo, supostamente ocorridos nos idos de 2005 e 2010, quanto pelas duas outras prisões – alegadamente preventivas - que cumpre no Complexo Médico Penal, no Paraná, há mais de 1 ano.*" (fl. 412); (**c**) ao final, a defesa requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado da 2ª Turma do TRF/2ª Região, recolhendo-se o mandado de prisão expedido contra o Paciente; no mérito, confirmada a liminar, a revogação do terceiro mandado de prisão preventiva decretada contra o paciente. (fls. 401-14).

3. Em 24-05-2016, o Relator, Min. Félix Fischer, **indeferiu o pedido de liminar** e abriu vista dos autos ao MPF (fl. 673).

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

III – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO RMS Nº 50.312/RJ

4. Cabe explicar a anotação de prevenção deste RHC nº 71.927 e do RHC nº 69.796/RJ em face do RMS nº 50.312/RJ.

5. Este **RHC nº 71.927/RJ** foi distribuído ao Min. Félix Fischer por prevenção ao **RHC nº 69.796/RJ** (Recte: Jorge Luiz Zelada) (Termo de Recebimento e Autuação, fls. 666-71; Termo de Distribuição e Encaminhamento, fl. 672).

6. Já, em 07-04-2016, o **RHC nº 69.796/RJ (Recte: Jorge Luiz Zelada)** inicialmente foi distribuído ao Min. Félix Fischer, 5ª Turma, por dependência e prevenção ao **RMS nº 50.312/RJ (Recte: Adir Assad)** (fls. 666-7).

7. Em 22-04-2016, o **RMS nº 50.312/RJ** foi redistribuído ao Min. Antônio Saldanha Palheiro (consulta ao *site* do STJ).

8. Em 28-04-2016, o **RHC nº 69.796/RJ** foi redistribuído ao Min. Antônio Saldanha Palheiro (consulta ao *site* do STJ).

9. Cabe registrar que o **RMS nº 50.312/RJ** foi interposto por **Adir Assad**, Operador Financeiro, contra acórdão da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região que denegou mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo **Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ**, nos autos da **Representação Policial nº 0802315-42.2013.4.02.5101** (vinculado ao inquérito policial nº 0057817-33.2012.4.02.5101), que **deferiu o compartilhamento das provas** produzidas na "**Operação Saqueador**" (em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, esquema inicialmente revelado no âmbito das **"Operações Vegas e Monte Carlos", no Estado de Goiás)**, com o Ministério Público Federal do Paraná e o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, para que fossem usadas nos autos do Processo nº 5012331-04.2015.4.04.7000, vinculado à investigação denominada **"Operação Lava-Jato"**, instaurada para apurar o desvio de **370 milhões** provenientes de contratos firmados entre a **Empresa**

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

Delta Construções Ltda., que tem como Diretor Executivo e Presidente do Conselho de Administração **Fernando Cavendish**, **e entes federativos** (**no Estado de Goiás e no DF**, **as empresas criadas para pagamento de propina aos agentes públicos teriam ligações com a organização comandada por "Carlinhos Cachoeira"; no Estado de São Paulo, as empresas estariam ligadas aos empresários Adir Assad e Marcelo José Abbud)**, em razão de fortes indícios de **utilização de empresas** vinculadas ao acusado **Adir Assad** no processo de **lavagem e evasão de divisas** oriundas de propinas pagas a ex-diretores da Petrobrás.

10. Cabe registrar, ainda, que o **RHC nº 69.796/RJ** foi interposto por **Jorge Luiz Zelada, ex-Diretor da Área Internacional da Petrobrás,** contra acórdão da 2ª Turma Especializada do TRF/2ª Região que denegou a ordem no HC nº 0000261-11.2016.4.02.000/PR, impetrado contra decisão do **Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ** que, em 10-12-2015, decretou a prisão preventiva do réu Jorge Luiz Zelada, a pedido do MPF, no curso da investigação de fatos relacionados à Operação Lava-Jato (Ação Penal nº 051161703.2015.402.5101), em razão de pagamento de propina pelo **Grupo Empresarial Holandês SBM Offshore N. V**., fornecedores de navios plataforma do tipo FPSO[1] à Petrobrás, por intermédio de seus agentes no Brasil, **Luís Eduardo Barbosa Campos da Silva e Júlio Faerman**, a **Jorge Zelada**, ex-Diretor Internacional da Petrobrás, no período de 04-03-2008 a 20-07-2012, no valor de US$ 6.423.887,64, em troca da liberação de senha que dava acesso a arquivos confidenciais da Petrobrás.

11. Assim, cabe excluir a prevenção deste RHC nº 71.927/RJ e do RHC nº 69.796/RJ em relação ao RMS nº 50.312/RJ.

IV - MÉRITO

12. O parecer é pela **denegação** da ordem.

13. Neste recurso, a defesa requer a revogação da prisão preventiva; alega a ausência do *fumus comissi delicti*, decorrente da ausência da prova da

[1] Navio plataforma FPSO – Flooting, production, storage and offloading (flutuação, produção, armazenamento e carregamento).

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

existência do crime; a ausência do *periculum in mora*, decorrente da ausência de contemporaneidade dos fatos atribuídos ao paciente que remontam dos anos de 2005 a 2010; o réu não mais integra os quadros da Petrobrás desde o dia 27-04-2012.

14. O IP nº 002/2014-DFIN/DICOR/DPF trata de **pagamentos de propinas**, em troca de favorecimento, por pessoas jurídicas integrantes do **grupo empresarial holandês SBM Offshore N.V**, com sede em Mônaco, a agentes públicos da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e demais pessoas jurídicas integrantes de seu grupo empresarial; estes pagamentos teriam sido incluídos nas comissões pagas pela **entidade holandesa (SBM)**, por meio de ROBERT ZUBIATE, Vice-presidente para as Américas da SBM, a seus agentes de vendas no Brasil, JULIO FAERMAN, principal agente de vendas no Brasil da SBM e ex-empregado da Petrobrás de 1964-1968, e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, agentes de vendas no Brasil da SBM, para posterior repasse aos pretensamente corrompidos agentes públicos da **Petrobrás**: PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, Consultor Senior da Comissão de Licitação da FPSO a partir de 2001 da Petrobrás, JORGE ZELADA, Diretor da Área Internacional, PEDRO JOSÉ BARUSCO, Gerente Executivo da Área de Engenharia, e RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços e Engenharia, tudo com assentimento e sob orientação dos gestores do grupo holandês.[2]

15. Em 10-12-2015, o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a partir de pedido formulado pelo MPF, decretou a prisão preventiva do ora recorrente RENATO DE SOUZA DUQUE, e dos demais réus: JORGE ZELADA, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e ROBERTO ZUBIATE, com base nos seguintes fundamentos, a saber (fls. 18-62):

> "(...).
> Destacou que, em procedimento de colaboração premiada entabulado com o Ministério Público e homologado por este Juízo, JULIO FAERMAN teria acordado o perdimento de 54 milhões de dólares

[2] **NÚCLEO EMPRESARIAL HOLANDÊS SBM OFFSHORE N. V.**, com sede em Mônaco: ROBERT ZUBIATE, Vice-presidente para as Américas da SBMJULIO FAERMAN, principal agente de vendas no Brasil da SBM e ex-empregado da Petrobrás de 1964-1968, e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, agentes de vendas no Brasil da SBM; **NÚCLEO DA PETROBRÁS**: PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, Consultor Senior da Comissão de Licitação da FPSO a partir de 2001 da Petrobrás, JORGE ZELADA, Diretor da Área Internacional, PEDRO JOSÉ BARUSCO, Gerente Executivo da Área de Engenharia, e RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços e Engenharia

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

estadunidenses, e **reconhecido pagamentos ilícitos feitos na Suíça** a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JORGE ZELADA e PEDRO JOSE BARUSCO, outro a firmar acordo de colaboração premiada submetido a homologação neste Juízo; este último, segundo FAERMAN, teria feito repasses a RENATO DE SOUZA DUQUE, e para o Vice-Presidente da SBM para as Américas, ROBERT ZUBIATE, sob cujas ordens e assentimento teriam sido feitos os repasses aos demais.

Esses pagamentos, segundo teria informado o colaborador FAERMAN, seriam de U$ 22.381.888,10 a PEDRO BARUSCO, U$ 8.498.603,73 a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e U$ 6.423.887,64 a JORGE ZELADA.

Esclareceu que, nos contratos relativos à unidade **flutuante de produção, armazenamento e descarga – sigla FPSO II**[3] -, assinados pela Petrobrás e empresas do grupo SBM em 30/12/1996 no Rio de Janeiro, FAERMAN teria supostamente iniciado pagamentos indevidos a empregados da Petrobrás e ao próprio ROBERT ZUBIATE, com assentimento deste, já no ano de 1999.

Segundo o colaborador em seu depoimento, o primeiro beneficiado teria sido PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, cujo pagamento teria ocorrido no contrato relativo ao FPSO II e depois nos contratos FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.

Esses pagamentos teriam partido das contas das empresas offshore JANDELL INVESTMENTS LTD. BIEN FAIRE INC. e VALINOR CONSULTING S.A, todas **pertencentes ao colaborador FAERMAN,** mantidas junto ao **Banco J. Safra Sarasin em Genebra**, e teriam sido **destinados a contas** em nomes de **empresas offshore** (AQUARIUS ou SEASHELL), supostamente **vinculadas a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e não teriam fundamento em qualquer relação contratual mantida entre as partes - FAERMAN ou suas empresas e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

Nesta operação, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO receberia um percentual de 0,25% do valor das contratações entabuladas entre a Petrobrás e a SBM, segundo FAERMAN, durante o período de 1999 a 2012, em valores que totalizariam US$ 8.498.603,73.

Ainda segundo o *Parquet*, no mesmo período em que FAERMAN teria intermediado pagamentos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, o agente de vendas também teria feito pagamentos indevidos a ROBERT ZUBIATE, no mesmo percentual de 0,25% dos montantes objeto dos contratos mantidos entre a SBM e a Petrobrás; tais percentuais, como já explicitado, seriam, em um primeiro momento, embutidos nas comissões pagas aos agentes da primeira, enquanto parcela dos preços pagos pela última pelos serviços contratados, e, posteriormente, seriam repassados pelo agente de vendas aos percipientes dos pagamentos ilícitos.

Informou que esses pagamentos teriam supostamente ocorrido primeiramente na Suíça, para a conta de empresa offshore de nome BRET (no Banco Coutts, em Zurique), administrada pelo próprio ROBERT ZUBIATE, sendo certo que o filho deste último ostentaria prenome idêntico à nomeação da conta; em um segundo momento, os valores teriam sido direcionados para uma conta no Uruguai, administrada supostamente por amigo de ROBERT ZUBIATE.

[3] Navio plataforma FPSO – Flooting, production, storage and offloading (flutuação, produção, armazenamento e carregamento).

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

Relatou que FAERMAN, desde pelo menos 25/03/2004 até 15/06/2011, teria direcionado recursos de suas contas em nome das offshore Journey Advisors (Banco Pictet), Bien Fire (Banco Safra), Valinor Consulting S.A (Banco Safra) e Jandell Investmentes LTD (Banco Safra) a ROBERT ZUBIATE no valor total de US$ 6.815.338,59.

Conforme relatado acima, o colaborador FAERMAN teria declarado ter efetuado pagamentos a PEDRO BARUSCO no total de U$ 22.381.888,10.

Esses valores equivaleriam, inicialmente, a 0,25% dos contratos, ao longo do período de 1999 a 2012 e relativos às contratações do FPSO II, FPSO Cidade Anchieta (Espadarte), FPSO Brasil e FPSO Capixaba. Posteriormente, PEDRO BARUSCO teria passado a pedir valores por volta de 1% dos montantes das contratrações, ainda segundo o colaborador FAERMAN, quando teria assumido o cargo de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DUQUE, a quem parcela do numerário seria repassada, partilhando, assim, da propina.

O Ministério Público cita um suposto pagamento de vantagem indevida relativa à compra de monoboias da PRA-1 - outra plataforma de extração de petróleo -, pretensamente ocorrido na Suíça, por meio de transferências bancárias partindo das contas de empresas offshore de FAERMAN e LUIS EDUARDO, tendo como destinatário PEDRO BARUSCO, em valor que não seria inferior a U$ 200.000,00.

Do total dessa propina, segundo teria narrado BARUSCO em seus depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, RENATO DUQUE teria recebido metade, ou seja, U$ 100.000,00.

Em outro contrato, relativo ao turret da P-53 (Campo Marlim Leste na Bacia de Campos), que teria sido assinado em 01/12/2005 por PEDRO BARUSCO como representante da paraestatal brasileira, o colaborador FAERMAN teria informado ter efetuado o pagamento de vantagens indevidas, por meio de transferências bancárias a partir de contas de empresas offshore do próprio FAERMAN e de LUIS EDUARDO para conta de PEDRO BARUSCO, em valor aproximado de U$ 1.000.000,00. Deste total, RENATO DUQUE teria recebido cerca de 60%, ou seja, U$ 600.000,00.

Expôs o Parquet que, em 2010, no Rio de Janeiro, quando exercia o cargo de Diretor de Serviços da Petrobrás, RENATO DUQUE teria se reunido com FAERMAN e LUIS EDUARDO, ambos na qualidade de sócios da Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda. e representantes no Brasil do grupo holandês SBM, quando teria solicitado suposta vantagem indevida de U$ 300.000,00, que seria destinada ao financiamento da campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores.

(…).

De início, cabe asseverar que o pleito ora em exame se insere dentro de contexto investigatório mais amplo, em que o Juízo já se deparou, por múltiplas vezes, com a questão da existência de quadro indiciário mínimo, como tema precedente ao deferimento de medidas apuratórias de cunho intrusivo da esfera de intimidade dos investigados, tendo sempre concluído positivamente, com base no que então apresentado pelo *Parquet*.

Este o caso do quanto decidido no bojo dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101, 0024633-18.2014.4.02.5101, 0503595-53.2015.4.02.5101; de se notar ainda os acordos de colaboração

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

premiada firmados entre o *Parquet* e JÚLIO FAERMAN – autos 0505269-66.2015.4.02.5101 – e PEDRO BARUSCO – autos 0042568-71.2014.4.02.5101 -, e cujos depoimentos ali prestados tiveram parcelas reproduzidas neste caderno processual.

(…).

Dito isto e especificamente quanto ao apresentado a instruir os presentes autos, militam no sentido do quanto articulado pelo Ministério Público os trechos dos relatos do colaborador FAERMAN, encartados originalmente nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 e trazidos em cópia junto ao pleito **sub examine** (fls. 19/23, fls. 31/43, fls. 49/64, fls. 66/70, fls. 103/108, fls. 110/115, fls. 123/127), a relação de transferências desde as contas das offshore de FAERMAN à conta da offshore de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, na Suíça (fls. 25/29), as relações de transferências das contas de FAERMAN à conta BRET, de ROBERT ZUBIATE (fls. 45/47), os documentos da SBM-IMODCO – sociedade do Grupo SBM – conferindo poderes de representação a LUIS EDUARDO BARBOSA e ROBERT ZUBIATE, em relação a proposta de contratação pertinente a fornecimento de boias à paraestatal brasileira (fls. 72/73), e planilha de contabilização de propinas, elaborada pelo colaborador PEDRO BARUSCO (fls. 75).

No mesmo azimute, as declarações do colaborador PEDRO BARUSCO, prestadas no bojo dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 (fls. 77/81, fls. 87/101), cópia de ata pertinente a contratação mantida entre integrante do Grupo Petrobrás, na Holanda, e o Grupo SBM, para fornecimento de boias, em que atuaram, por esta última, FAERMAN, LUÍS EDUARDO e ROBERT ZUBIATE (fls. 83/85), extrato sistêmico retratando que a emissão de certo documento sigiloso interno à paraestatal – e que foi encontrado em poder da SBM – foi realizada utilizando-se a senha de JORGE ZELADA (fls. 117/121), e lista de transferências, com periodicidade mensal ou quase mensal, de contas de offshore controladas por FAERMAN e LUÍS EDUARDO para contas de offshore controladas por JORGE ZELADA, na Suíça (fls. 129/130).

Em um juízo de plausibilidade, próprio das medidas de cunho cautelar, tenho para mim haver indícios mínimos a apontar no sentido da ocorrência dos fatos tal como narrado na peça ministerial – é dizer, há fumus delicti comissi, em relação às infrações penais cogitadas, como passo a expor.

(…).

No que diz com o pedido, feito por RENATO DUQUE, a FAERMAN e LUÍS EDUARDO, para que fosse paga propina de US$ 300.000,00, supostamente para direcionamento ao custeio de despesas da campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores do ano de 2010, houve narrativa neste sentido tanto pelo colaborador FAERMAN (fls. 110/115), quanto pelo colaborador BARUSCO, em duas oportunidades (fls. 77/81 e fls. 87/101).

No mesmo sentir, há elementos de materialidade e autoria a indicar que **RENATO DUQUE** teria praticado a infração penal inscrita no art. 317, c/c art. 327, §1º, ambos do CP – corrupção passiva.

Consigno que os elementos que instruem os presentes autos estão em completa consonância com os demais autos integrantes deste complexo de apurações.

Ilustrativamente, chamo atenção para a constatação de que o quanto relatado pelos colaboradores, para além de corroborado pela

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

documentação que instrui o presente pedido ministerial, converge com o contexto inicial apuratório, quando noticiado em trecho publicado no *site* de amplo acesso e editabilidade "Wikipedia" que haveria diversos indicadores de ilícitos a envolver a relação entre o Grupo SBM e o Grupo Petrobrás, caracterizados como "red flags", tal como narrado em informação sigilosa contida no Inquérito 0002/2014-4, em trâmite perante a DFIN/DICOR/DPF (fls. 11/14).

Parcela destas "red flags" era precisamente materializada nos pagamentos no exterior a agentes sediados no Brasil, em contas em nome de offshore – FAERMAN e LUÍS EDUARDO, tal como confirmado pelo colaborador.

A viagem de lazer à Argentina, mencionada anteriormente – de RENATO DE SOUZA DUQUE, JORGE ZELADA, FAERMAN e LUÍS EDUARDO – restou comprovada pelos e-mail´s trocados e datas de comparecimento e falta ao trabalho, conforme documentação acostada nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101, o que mais ainda reforça os relatos do colaborador, e, por conseguinte, a próxima relação de todos.

Passa-se, assim, a examinar o atendimento aos ditames do art. 312 do CPP, bem como, aferida a existência de *periculum libertatis*, a eventual suficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; vejamos, individualmente, a situação de cada um dos requeridos.

(…).

Para além disso, é de se considerar que o esquema delituoso, segundo informado pelo delator FAERMAN (fls. 19/23), opera desde 1999 - momento em que, em princípio, iniciou-se a corrupção de empregados da paraestatal brasileira com a cooptação de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO; ou seja, a sociedade sob o controle de ROBERT ZUBIATE vem corrompendo empregados da Petrobrás, em proveito próprio, há pouco menos de vinte anos!

(…).

RENATO DUQUE

No que diz com RENATO DUQUE, de início, deve ser encarecida sua posição de relevo nos fatos narrados, em quadro no qual teria ocupado posição, na paraestatal brasileira pretensamente vitimada, de superioridade hierárquica ao colaborador PEDRO BARUSCO, cujo papel nos fatos em apuração, segundo o até aqui descortinado, foi esmiuçado linhas acima; este posicionamento teria sido ocupado inclusive quando PEDRO BARUSCO foi alçado à condição de Gerente-Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços, e passou a exigir incremento de seus percentuais de propina, para repasse de parcela a RENATO DUQUE, como exposto pelo colaborador FAERMAN (fls. 49/64).

A significação desta circunstância é clara: um dos indivíduos que ostentavam importantíssima posição no esquema tinha RENATO DUQUE como seu superior hierárquico na sociedade vitimada, devendo-lhe satisfações a respeito do desenrolar dos ilícitos, bem como parcela de seus ganhos indevidos.

Isto ilustra sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que lhe confere a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame.

Não se pode esquecer que, segundo exposto pelo Ministério Público, os elementos até aqui descobertos indicam que RENATO DUQUE teria

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

recebido do esquema cerca de um milhão de dólares estadunidenses, em **duas oportunidades.**

A primeira, no tocante à contratação, pela Petrobrás junto a sociedade do Grupo SBM, de monoboias para a PRA-1 ("plataforma de rebombeio autônoma"), em que, após ter aprovado solicitação de contratação elaborada por PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE teria partilhado da correspectiva propina paga por LUÍS EDUARDO e FAERMAN; o total pago – US$ 200.000,00 – teria sido dividido igualmente entre BARUSCO e RENATO DUQUE, como exposto por FAERMAN (fls. 49/64 e 66/70) e BARUSCO (fls. 77/81), que ainda apresentou **planilha de contabilização (fls. 75)**.

A segunda, **ocasião** de pagamento indevido supostamente feito a RENATO DUQUE se deu em conexão com a contratação, pela Petrobrás a sociedade do Grupo SBM, do *turret* de plataforma nominada P-53, em que a firmatura, pela sociedade de economia mista, teria sido efetivada por PEDRO BARUSCO, subordinado a RENATO DUQUE, como já explanado; FAERMAN informou os pagamentos de propinas e PEDRO BARUSCO apresentou a divisão dos valores com RENATO DUQUE (fls. 77/81), bem como a contabilização em planilha (fls. 75).

Nesta situação, do total de um milhão de dólares estadunidenses de propina, RENATO DUQUE teria recebido seiscentos mil dólares estadunidenses; quanto ao tema, importa salientar que, segundo o colaborador BARUSCO, o recebimento de propinas era tão corrente e os valores tão elevados que ambos – BARUSCO e RENATO DUQUE – mantinham entre si espécie de sistema de compensação de propinas a receber e a partilhar (fls. 77/81).

Saliento que, por fatos de todo semelhantes a envolver também a Petrobrás, RENATO DUQUE foi recentemente condenado no bojo dos autos 05012331-04.2015.4.04.7000, em trâmite perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, o que reforça o quadro indiciário produzido em seu desfavor.

Importa ainda consignar que os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal – o Grupo Petrobrás -, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede – corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal.

Com isto, quero dizer que a magnitude dos malfeitos praticados – segundo os elementos informativos até aqui produzidos -, não só neste caso, mas no conjunto de casos a envolver a paraestatal, é deveras singular, assim como os valores relacionados – tanto das contratações quanto dos pagamentos indevidos supostamente percebidos pelos implicados.

No entanto, um outro fato, a circundar a pretensa atuação de RENATO DUQUE na situação em apuração, revela de modo mais incisivo a elevadíssima lesividade de sua conduta: já tendo se reunido em viagens de lazer com FAERMAN e LUÍS EDUARDO, RENATO DUQUE – que teria sido indicado para seu alto posto na estrutura da sociedade de economia mista mediante o emprego de influência política do Partido dos Trabalhadores, com o qual manteria laços -, exigiu aos dois primeiros,

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

em reunião supostamente realizada no Rio de Janeiro, em 2010, vantagem indevida no montante de US$ 300.000,00, para cobertura de custos da campanha presidencial daquela agremiação a ser empreendida naquele ano.

O ocorrido foi objeto dos relatos de FAERMAN (fls. 103/108 e 110/115) e de PEDRO BARUSCO (fls. 77/81), a indicar suas conexões com os estratos mais poderosos da classe política e seu envolvimento, em tese, com fatos revestidos da nota de sequestro do processo eleitoral pelas deletérias forças do poder econômico, em prejuízo da escorreita formação da vontade popular.

(…).

Tampouco se pode descurar que precisamente as conexões políticas de que goza, ao que tudo indica, RENATO DUQUE – eis que, se por mais nada, a experiência do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 335 do CPC) demonstra que não se chega a altos postos gerenciais em paraestatais sem que se ostente portentoso *networking* com figuras destacadas da classe política – tornam sua liberdade um concreto risco à Instrução Criminal, pois que razoável imaginar que muito do acervo informativo demandado ao descortinamento dos fatos em causa haverá de advir de diligências junto à sociedade de economia mista.

Ora, com tais conexões políticas e com seu histórico próprio de ocupação de posições de mando no ente moral, evidente que possui o requerido concretas condições de influir desfavoravelmente na condução das apurações.

De outro norte, tenho para mim que as demais medidas cautelares previstas em nossa legislação processual penal (art. 319 do CPP) não têm qualquer idoneidade ao enfrentamento dos riscos cogitados – à Ordem Pública e à conveniência da Instrução Criminal.

De fato, algumas medidas, por nada dizerem com o quadro em questão, não teriam qualquer idoneidade ao enfrentamento do *periculum libertatis* (art. 319, I, IV, V, VII, VIII e IX, do CPP); já outras não teriam eficácia.

A proibição de acesso físico à Petrobrás (art. 319, II, do CPP) jamais impediria tratativas ilícitas por meios remotos outros (telefone, e-mail, aplicativos para smartphones etc); já a proibição de contato com pessoas da Petrobrás (art. 319, III, do CPP), para além de imprática e de difícil fiscalização, não impediria comunicações por meio de interpostas pessoas; a suspensão do exercício de suas atividades na Petrobrás (art. 319, VI, do CPP) não teria eficácia, pois que, ao que tudo indica, RENATO DUQUE já não mais integra os quadros da entidade.

Logo, não há qualquer possibilidade de o *periculum libertatis* ser debelado com as medidas cautelares outras que não a prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Entendo assim, e em conclusão, que deve ser decretada a prisão preventiva de RENATO DUQUE, para garantia da Ordem Pública e da conveniência da Instrução Criminal.

(…).

Isto posto, e forte no art. 313, I, c/c art. 312, c/c art. 282, § 6º, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE:

(…).

- RENATO DUQUE, qualificado em fls. 02v., para garantia da Ordem Pública e da conveniência da instrução criminal;

(…)."

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

16. Ao contrário do que sustentou a defesa, a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro demonstrou os requisitos da prisão preventiva, a saber: *fumus comissi delicti*, *periculum libertatis* e a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva.

17. Inicialmente, cabe registrar que o *fumus comissi delicti* (existência do crime) restou devidamente demonstrado mediante a constatação dos indícios de que o ora recorrente RENATO DE SOUZA DUQUE desempenhou função de destaque no esquema ilícito praticado contra a PETROBRÁS ao receber vantagens monetárias indevidas em troca de aprovação de contratações em benefício da empresa holandesa SBM Offshore. Neste ponto, cabe destacar o seguinte trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente, a saber:

> "(...).
> Não se pode esquecer que, segundo exposto pelo Ministério Público, os elementos até aqui descobertos indicam que RENATO DUQUE teria recebido do esquema cerca de um milhão de dólares estadunidenses, em duas oportunidades.
> **A primeira**, no tocante à contratação, pela Petrobrás junto a sociedade do Grupo SBM, de monoboias para a PRA-1 ("plataforma de rebombeio autônoma"), em que, após ter aprovado solicitação de contratação elaborada por PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE teria partilhado da correspectiva propina paga por LUÍS EDUARDO e FAERMAN; o total pago – US$ 200.000,00 – teria sido dividido igualmente entre BARUSCO e RENATO DUQUE, como exposto por FAERMAN (fls. 49/64 e 66/70) e BARUSCO (fls. 77/81), que ainda apresentou **planilha de contabilização (fls. 75)**.
> **A segunda**, ocasião de pagamento indevido supostamente feito a RENATO DUQUE se deu em conexão com a contratação, pela Petrobrás a sociedade do Grupo SBM, do *turret* de plataforma nominada P-53, em que a firmatura, pela sociedade de economia mista, teria sido efetivada por PEDRO BARUSCO, subordinado a RENATO DUQUE, como já explanado; FAERMAN informou os pagamentos de propinas e PEDRO BARUSCO apresentou a divisão dos valores com RENATO DUQUE (fls. 77/81), bem como a contabilização em planilha (fls. 75).
> Nesta situação, do total de um milhão de dólares estadunidenses de propina, RENATO DUQUE teria recebido seiscentos mil dólares estadunidenses; quanto ao tema, importa salientar que, segundo o colaborador BARUSCO, o recebimento de propinas era tão corrente e os valores tão elevados que ambos – BARUSCO e RENATO DUQUE – mantinham entre si espécie de sistema de compensação de propinas a receber e a partilhar (fls. 77/81).
> **Saliento que, por fatos de todo semelhantes a envolver também a Petrobrás, RENATO DUQUE foi recentemente condenado no bojo dos autos 05012331-04.2015.4.04.7000, em trâmite perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção**

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

Judiciária do Paraná, o que reforça o quadro indiciário produzido em seu desfavor."

18. Cabe, ainda, registrar que, em 18-01-2016, o MPF ofereceu denúncia contra o réu RENATO DE SOUZA DUQUE pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput*, e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 69, do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP) (fls. 63-160).

19. Quanto ao *periculum in mora*, a prisão preventiva se faz necessária diante do "*risco de reiteração criminosa pelo paciente, especialmente à vista de seus influentes contatos políticos e dos recursos financeiros à sua disposição, os quais acentuam a probabilidade que o mesmo, uma vez solto, intentará furtar-se à eventual aplicação da lei penal, o que consubstancia palpável afronta à conveniência da instrução criminal, bem como à ordem pública, à luz da gravidade concreta dos fatos apurados.*" (Parecer do MPF; fls. 345-6)

20. Neste ponto, cabe registrar os fundamentos da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que decretou a prisão preventiva do réu, a saber:

> "(...).
> No entanto, um outro fato, a circundar a pretensa atuação de RENATO DUQUE na situação em apuração, revela de modo mais incisivo a elevadíssima lesividade de sua conduta: já tendo se reunido em viagens de lazer com FAERMAN e LUÍS EDUARDO, RENATO DUQUE – que teria sido indicado para seu alto posto na estrutura da sociedade de economia mista mediante o emprego de influência política do Partido dos Trabalhadores, com o qual manteria laços -, exigiu aos dois primeiros, em reunião supostamente realizada no Rio de Janeiro, em 2010, vantagem indevida no montante de US$ 300.000,00, para cobertura de custos da campanha presidencial daquela agremiação a ser empreendida naquele ano.
> O ocorrido foi objeto dos relatos de FAERMAN (fls. 103/108 e 110/115) e de PEDRO BARUSCO (fls. 77/81), a indicar suas conexões com os estratos mais poderosos da classe política e seu envolvimento, em tese, com fatos revestidos da nota de sequestro do processo eleitoral pelas deletérias forças do poder econômico, em prejuízo da escorreita formação da vontade popular.
> (…).
> Tampouco se pode descurar que precisamente as conexões políticas de que goza, ao que tudo indica, RENATO DUQUE – eis que, se por mais nada, a experiência do que normalmente ocorre (art. 3º do CPP, c/c art. 335 do CPC) demonstra que não se chega a altos postos gerenciais em paraestatais sem que se ostente portentoso *networking* com figuras destacadas da classe política – tornam sua liberdade um concreto risco à

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

> Instrução Criminal, pois que razoável imaginar que muito do acervo informativo demandado ao descortinamento dos fatos em causa haverá de advir de diligências junto à sociedade de economia mista.
>
> Ora, com tais conexões políticas e com seu histórico próprio de ocupação de posições de mando no ente moral, evidente que possui o requerido concretas condições de influir desfavoravelmente na condução das apurações."

21. Por fim, sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas, os fundamentos do Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro revelam as suas ineficácias, a saber:

> "(...).
>
> De outro norte, tenho para mim que as demais medidas cautelares previstas em nossa legislação processual penal (art. 319 do CPP) não têm qualquer idoneidade ao enfrentamento dos riscos cogitados – à Ordem Pública e à conveniência da Instrução Criminal.
>
> De fato, algumas medidas, por nada dizerem com o quadro em questão, não teriam qualquer idoneidade ao enfrentamento do *periculum libertatis* (art. 319, I, IV, V, VII, VIII e IX, do CPP); já outras não teriam eficácia.
>
> A proibição de acesso físico à Petrobrás (art. 319, II, do CPP) jamais impediria tratativas ilícitas por meios remotos outros (telefone, e-mail, aplicativos para smartphones etc); já a proibição de contato com pessoas da Petrobrás (art. 319, III, do CPP), para além de imprática e de difícil fiscalização, não impediria comunicações por meio de interpostas pessoas; a suspensão do exercício de suas atividades na Petrobrás (art. 319, VI, do CPP) não teria eficácia, pois que, ao que tudo indica, RENATO DUQUE já não mais integra os quadros da entidade.
>
> Logo, não há qualquer possibilidade de o *periculum libertatis* ser debelado com as medidas cautelares outras que não a prisão (art. 282, § 6º, do CPP)."

22. Cumpre, ainda, destacar o seguinte trecho da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o qual permite concluir pela necessidade da garantia da ordem pública: **os valores ainda não foram recuperados**; **prejuízos milionários sofridos pela União e, por via de consequência, pelo povo brasileiro na atualidade com os reflexos no caos da economia, da saúde, da educação**; <u>reiteração criminosa</u> do réu que já foi condenado na Operação Lava Jato e faz do recebimento de vantagem indevidas (corrupção passiva) um meio habitual de vida; a saber (fl. 54):

> "Importa ainda salientar que os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal – o Grupo Petrobrás -, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede – corrupção de prepostos

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC

> desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela estatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, **a União**."

23. Não há ilegalidade ou abuso de poder.

V

24. Ante o exposto, o MPF opina no seguinte sentido:

(a) em preliminar, pela exclusão da prevenção deste RHC nº 71.927/RJ e do RHC nº 69.796/RJ em relação ao RMS nº 50.312/RJ;

(b) no mérito, pelo **desprovimento** do recurso ordinário.

Brasília, 22 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República

FAVS/PL

Documento assinado via Token digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/07/2016 17:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 10141319.C5A71C31.8A5F3C3D.A93DABEC